



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.758, DE 2020

(Do Sr. Leônidas Cristino)

Altera a Lei 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar recursos adicionais do Fundo Social aos entes federativos para cumprimento da meta 5 do Plano Nacional de Educação PNE.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10786/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei destina percentual adicional dos recursos do Fundo Social aos entes federativos que cumprirem a meta 5 do Plano Nacional de Educação – PNE.

Art. 2º O art. 2 da Lei n.º 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa vigorar da seguinte forma:

“Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no [inciso VI do caput do art. 214](#) e no [art. 196 da Constituição Federal](#), serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I

.....

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o [art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010](#), até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, durante o período de vigência do referido Plano. (NR)

§1º.....

§2º.....

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde

§4º Durante o prazo de vigência do Plano Nacional de Educação, até que seja atingida a sua meta 5, a União entregará adicionalmente aos entes federados 7,5% (sete e meio por cento) do montante destinado à área de educação nos termos do parágrafo anterior (NR)

§5º Os recursos de que trata o §4º deverão ser distribuídos, segundo critério que privilegie os entes federativos que se encontram mais distantes do cumprimento da meta, a ser regulamentado pelo Poder Executivo. (NR)

§6º Os entes federativos de que trata o §5º receberão montante proporcional ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes. (NR)

§7º O cumprimento da meta 5 do Plano Nacional de Educação – PNE, será monitorada, a partir dos indicadores de atendimento e melhoria de aprendizagem com redução do analfabetismo, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica. (NR)

§8º As Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, auxiliadas pelo Tribunal de Contas da União, serão responsáveis pela fiscalização quanto ao cumprimento da meta de que trata o parágrafo 4º. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei, que ora apresento, visa alterar a Lei 12.858, de 9 de setembro de 2013, no intuito de destinar recursos adicionais do Fundo Social aos entes federativos para cumprimento da meta 5 do Plano Nacional de Educação.

A Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010, criou o Fundo Social, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento: I - da educação; II - da cultura; do esporte; IV - da saúde pública; V - da ciência e tecnologia; VI - do meio ambiente; e VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Posteriormente, a Lei n.º 12.858, de 9 de setembro de 2013, determinou que 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o ano de 2020 (PLOA2020) direcionou o montante de R\$ 8,8 bilhões para a educação. Além disso, o Ministério da Educação recebeu mais R\$ 10,7 bilhões em recursos decorrentes da exploração e produção do petróleo. Parte destes recursos já é destinado ao atingimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação.

Entretanto, como pode ser verificado pelo saldo de R\$ 39,2 bilhões existentes no Fundo Social em fevereiro deste ano, a vinculação dessas receitas não está atingindo a sua finalidade, que é a melhoria da educação no Brasil. Isso ocorre porque a lei estabeleceu recursos para a educação, mas não parametrizou adequadamente a forma pela qual os recursos deveriam ser aplicados.

O Plano Nacional de Educação – PNE, por sua vez, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. As 20 metas que constam do Plano são orientadas para enfrentar barreiras para o acesso à educação e a permanência na escola; as desigualdades educacionais em cada território; e a formação para o trabalho.

Ocorre que o Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação, divulgado recentemente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que integra o Ministério da Educação, revela que há áreas em que o Brasil retrocedeu nos últimos anos, principalmente nos números do **ensino integral e**

nos **gastos com educação**. Em outros setores, a melhora ocorre timidamente ou há estagnação.

Infelizmente, segundo o documento, das 20 metas previstas no Plano, o Brasil atingiu integralmente apenas 1 meta, a que se refere à **formação de professores do ensino superior**, que, na verdade, já havia sido cumprida em 2018.

Sem querer diminuir a importância das demais metas, consideramos que a **meta 5** merece atenção especial, pois propõe a alfabetização de todas as crianças, no máximo, até o fim do 3º ano do ensino fundamental. Convém ressaltar que a leitura é a base para a promoção do desenvolvimento das potencialidades da sociedade e fundamental para o exercício da cidadania.

Contudo, o relatório do INEP reconhece o "baixo nível de aprendizado dos alunos" e cita a alfabetização como área problemática: mais de 20% dos alunos do 3º ano do ensino fundamental estão no nível mais baixo da escala de aprendizagem da Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA), feita em 2016. Além disso, o documento aponta desigualdades relacionadas à alfabetização de alunos nessa faixa de acordo com as regiões, os estados, as redes de ensino e a localizações das escolas.

Ademais, os estudantes não aprendem o suficiente, o que coloca o Brasil entre os piores desempenhos nas avaliações internacionais. Além disso, a taxa de evasão escolar é de 25%, a terceira maior no mundo, o que significa que milhões de alunos abandonam nossas escolas todo ano reclamando de que a educação fornecida é desinteressante.

Nesse contexto, é preciso considerar que uma das causas dos maus resultados é o baixo desempenho dos (as) alunos (as) nos primeiros anos da alfabetização. O fenômeno do analfabetismo funcional, cuja raiz é encontrada nas séries iniciais do ensino fundamental, expressa dificuldades presentes nos processos de escolarização, mostrando o seu distanciamento de adequados padrões de qualidade.

De acordo com avaliações nacionais, 66% dos (as) alunos (as) terminam o 9º ano sem aprender o mínimo necessário em português; e 85% dos (as) alunos (as) terminam o 9º ano sem aprender o mínimo esperado em matemática. O problema se estende até o ensino superior, onde estimativas indicam que 50% dos (as) estudantes são analfabetos funcionais.

Com a pandemia do Covid-19, o problema se tornou ainda mais grave. Todas as crianças brasileiras matriculadas nas séries iniciais, do 1º ao 5º ano estão com seus estudos praticamente interrompidos.

A impossibilidade de aulas presenciais interrompeu o processo de alfabetização nas escolas públicas. O ensino remoto simplesmente não alcança essas crianças. Mesmo que haja algumas ferramentas com esse objetivo, as crianças, especialmente as mais empobrecidas, não têm acesso à Internet, não têm os aparelhos adequados e nem têm ambiente familiar propício para os estudos.

A alfabetização é base para a aprendizagem ao longo da vida e desempenha um papel crucial na criação de sociedades prósperas. Competências de leitura desenvolvidas do

nível básico ao avançado durante a vida fazem parte das competências mais amplas necessárias para o pensamento crítico, a formação da cidadania e, redução da pobreza e das desigualdades sociais.

Sabemos que a busca pela equidade e pela qualidade da educação em um país tão desigual como o Brasil é uma tarefa que implica políticas públicas de Estado que incluam uma ampla articulação entre os entes federativos. É preciso reconhecer que a situação experimentada está muito aquém da desejada para a educação nacional.

Dessa forma, considerando a gravidade do momento, convocamos os nobres pares para aprovação deste projeto, que contribuirá para amenizar o a situação de calamidade da educação brasileira.

Sala da Sessões, de julho de 2020

LEÔNIDAS CRISTINO

Deputado Federal – PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

LEI Nº 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de

2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

IV - as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tornará público, mensalmente, o mapa das áreas sujeitas à individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, bem como a estimativa de cada percentual do petróleo e do gás natural localizados em área da União.

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

Art. 3º Os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

ANEXO METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3ª (terceiro) ano do ensino fundamental.

Estratégias:

5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização, nos anos iniciais do ensino fundamental, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos (as) professores (as) alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;

5.2) instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental;

5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos;

5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos (as) alunos (as), consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;

5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;

5.6) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores (as) para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação *stricto sensu* e ações de formação continuada de professores (as) para a alfabetização;

5.7) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

FIM DO DOCUMENTO
